



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.001011/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente MIGUEL RICARDO VARGAS CHUY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA.

Não há se falar em nulidade do auto de infração nas hipóteses em que tal ato administrativo é produzido com atenção a todos os requisitos previstos na lei tributária vigente.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, incluindo-se aí o aforamento, locação ou sublocação,

arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza, bem como a locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA.

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa compõem a legislação tributária e constituem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos apenas nas hipóteses em que a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão relativa ao ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo aos calendários 2004, 2006 e 2007, constituído em decorrência da (i) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, (ii) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e (iii) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 166.606,62, incluindo-se aí a exigência do imposto suplementar, a aplicação de multa de ofício de 75% e multa isolada e a incidência dos juros de mora (fls. 137/141)

Conforme se pode verificar da leitura da *Descrição dos Fatos do Auto de Infração* fls. 149/154, a autoridade lançadora entendeu pela lavratura do correspondente Auto de Infração com base nos seguintes motivos abaixo delineados:

“DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte sob fiscalização e dos obtidos nesta Inspeção da Receita Federal do Brasil, bem como, dos contribuintes

intimados, em trabalho de circularização de informações, conclui-se que o sujeito passivo deste auto de infração cometeu as infrações abaixo descritas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS

Embora o contribuinte sob fiscalização tenha alegado ser beneficiário apenas de parte do valor recebido a título de arrendamento, cabendo o restante ao espólio de Judith Flores da Cunha Vargas, ficou comprovado que o montante de R\$100.000,00 foi auferido pelo mesmo em sua integralidade, pois, ainda que o espólio conste no Contrato Particular de Arrendamento (fls. 38 a 41), como um dos arrendadores, representado pela procuradora do inventariante, que pronunciou-se formalmente negando o recebimento de qualquer valor dessa natureza, justificando sua interferência em caráter *pro forma* no citado documento (fl.62), os pagamentos foram efetuados em nome do primeiro, conforme comprovantes de depósitos apresentados (fls.43 a 44), posteriormente ratificados, mediante sua própria resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 005, quando informa e comprova o repasse de R\$ 54.000,00 a seu pai (Fls. 98), pessoa não incluída no contrato em foco, no qual o contribuinte ora fiscalizado participa como proprietário e como legatário, figura esta, prevista no artigo 1.923 do Código Civil(2002) (...)

[...]

Dessa forma, está sendo tributado de ofício, mediante a lavratura do presente auto de infração, o valor total de R\$100.000,00, recebido de pessoa física, no ano-calendário de 2004, a título de arrendamento. O valor de R\$20.000,00, já tributado em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, como rendimento de pessoas físicas, não está sendo considerado incluso no total do valor omitido, haja vista a resposta do contribuinte ora fiscalizado, apresentada em 17/01/2008 (fl.34), em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, na qual o mesmo informa que os valores declarados haviam sido recebidos do Sr. Leonardo Boffil Chuy, CPF 476.333.790-49, referentes a pastoreio de bovinos.

Outrossim, segundo os artigos 106 e 110 do Decreto n.º 3.000/99 (Art.8º da Lei n.º 7.713/88), combinados os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.430/96 (nova redação dada pela Lei n.º 11.488/07), o contribuinte, por ter deixado de efetuar, tempestivamente, o recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório, atinente aos rendimentos auferidos de pessoas físicas, está sujeito ao pagamento da multa isolada de 50% sobre o valor do imposto devido. Por esse motivo, a referida multa está sendo lançada de ofício, inclusive, sobre os valores declarados (fl.11) identificados em sua resposta de atendimento(fl.34) ao Termo de Início de Fiscalização, conforme demonstrativos do presente auto de infração (fls.119 a 120).

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL

Conforme exposição feita no capítulo anterior, o contribuinte ora fiscalizado efetuou uma operação de cessão de direitos hereditários de uma fração de campo de 272 ha78a73ca, pelo valor de R\$ 673.666,15, recebido em duas parcelas, sendo a primeira, de R\$ 573.603,26, por ocasião da assinatura do contrato, denominado como Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários, datado de 06/10/2006 (fls.90 a 94), e a segunda, de R\$ 100.000,00, em setembro de 2007, caracterizando, desta forma, uma alienação de bens, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 117 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR199) (...).

[...]

No que tange ao custo de aquisição da área rural cedida, o sujeito passivo, ao ser intimado a comprovar seu valor de R\$ 136.187,20, informado nas Declarações de Bens e Direitos de suas Declarações de Ajuste Anual conhecidas, inclusive a do exercício de 2008, respondeu que o dito valor referia-se à época em que a inventariada, Sra. Judith da Cunha Vargas recebera, por inventário do seu esposo, “por volta do ano de 1974” (fls.104 a 105), porém não apresentou comprovação de sua informação.

[...]

Dessa forma, tomando-se por base o processo de inventário que formaliza a aquisição do citado imóvel, cuja cópia foi apresentada pela representante do inventariante, a di -ea em tela foi avaliada em 24/04/2001, por R\$ 84.086,00 (fl.75), ou seja, bem inferior ao valor informado nas declarações mencionadas, porém, o verdadeiro custo de aquisição comprovado, em virtude da impossibilidade da correção de valores de aquisições efetuadas a partir de 1º/01/1996, segundo a legislação vigente. Sobre a data de aquisição, é a da morte da inventariada, Judith Flores da Cunha Vargas, em 20/11/1997 (fl. 67).

Conhecidos o custo e a data de aquisição da área de 272 ha78a73ca, conforme inventário, bem como, o seu valor de alienação, de acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários (fls.90 a 94), com a corroboração das datas dos recebimentos, mediante resposta formalizada pelo sujeito passivo (fls.104 a 105), foram elaborados dois Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital, um referente ao recebimento do valor de R\$ 589.517,26, no ano-calendário de 2006 (fls.108 a 110), e o outro, do valor de R\$ 100.000,00, auferido no ano-calendário de 2007 (fls.111 a 112), nos quais estão sendo consideradas, inclusive, as reduções dos ganhos de capital estabelecidas pela Lei n.º 11.196/2005.

Em relação aos juros de 1,5% ao mês, estabelecidos sobre a parcela de R\$ 100.000,00, com vencimento em 06/09/2007, constante no Instrumento Particular mencionado no parágrafo antecedente, os quais foram recebidos pelo contribuinte ora fiscalizado no prazo estabelecido, conforme sua ratificação expressa em sua resposta ao Termo de Intimação n.º 006, já citada anteriormente, tais valores estão sendo tributados separadamente, de acordo com a previsão legal do artigo 19 da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pelo Decreto n.º 3.000/99 (RIR199), no parágrafo 6º, do artigo 123 (...).

[...]

Em consequência do acima exposto, está sendo tributado, a título de rendimento de pessoa física, sob a forma de juros recebidos, o valor de R\$ 16.500,00, resultante da multiplicação dos onze meses transcorridos entre o data da alienação constante do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, em 06/10/2006, e a data do vencimento da parcela recebida de R\$ 100.000,00, em 06/09/2007 , pelo valor de R\$ 1.500,00 de juros mensais, calculados pelo percentual de 1,5 % sobre a mencionada parcela.

No que tange aos rendimentos auferidos a título de juros, incidentes sobre a segunda parcela recebida da alienação do imóvel rural em questão, por estarem sujeitos ao recolhimento proporcional mensal obrigatório (carnê-leão), também está sendo lançada de ofício, a respectiva multa isolada de 50 % do valor do imposto devido sobre tais rendimentos(fl.123), de acordo com os artigos 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.430/96 (nova redação dada pela Lei n.º 11.488/07), haja vista o referido tributo não ter sido recolhido tempestivamente.”

O contribuinte foi regularmente intimado da autuação fiscal em 17.10.2008 (fls. 157) e apresentou Impugnação de fls. 163/178 em que alegou, em síntese, (i) a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado à luz de presunção, (ii) a ilegitimidade da multa aplicada, (iv) que o valor apurado como custo de aquisição dos imóveis transferidos e o valor da venda do imóvel estavam incorretos, (v) que ainda que tivesse sido prevista contratualmente acabou não recebendo os juros sobre o valor da parcela de R\$ 100.000,00, bem assim que os valores de R\$ 46.000,00 e R\$ 54.000,00 objeto do contrato de arrendamento foram recebidos pelo seu pai e, por fim, (vi) que a aplicação da Taxa Selic como fator de atualização dos juros moratórios era ilegítima, ilegal, injusta e inconstitucional.

Com base em tais alegações, o contribuinte requereu que as preliminares de nulidade fossem reconhecidas e que, ao final, a autuação fiscal fosse julgada improcedente.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória, e, aí, em Acórdão de fls. 244/252, a 8ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verificar da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2006, 2007

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É aplicável a multa isolada na hipótese do contribuinte deixar de recolher mensalmente imposto de renda através do carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

JUROS DE MORA

A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 24.10.2012 (fls. 257/258) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 260/272, protocolado em 20.11.2012. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

- (i) Nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado à luz da exclusiva presunção:
- Que o Auto de Infração é nulo de pleno direito uma vez que foi lavrado exclusivamente com base em meras arcaicas e ultrapassadas presunções, sendo que a atividade administrativo fiscal é plenamente vinculada e assenta-se no princípio da legalidade, não cabendo a lavratura de lançamentos ou aplicação de sanções com base em presunções; e
 - Que a declaração de nulidade do auto de infração deve ser reconhecida por conta sua ilegitimidade, na medida em que se baseia exclusivamente na famigerada presunção sem que a autoridade fiscal tenha comprovado as omissões ocorreram efetiva e concretamente.
- (ii) Ilegitimidade da multa imposta:
- Que a multa deve ser aplicada de acordo com as determinações contidas no artigo 44, § 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96 e que, no caso, a autoridade entendeu, equivocadamente, pela aplicação cumulativa da multa de ofício e da multa isolada, sendo que a multa isolada tal qual prevista no referido artigo 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 revela-se totalmente ilegítima.
- (iii) Mérito:
- Que o valor atribuído pela autoridade fiscal como custo de aquisição dos imóveis transferidos está totalmente equivocado, na medida em que o artigo 16 Lei nº 7.713/88 determina que o valor do custo da aquisição é o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão, o que no caso dos autos seria o valor de R\$ 464.000,00 ou no mínimo R\$ 149.754,83;
 - Que em razão do contrato de arrendamento que tinha por objeto a realização da cessão da área de campo foram pagos pelos compradores da área a Luiz Carlos D'Auria Nunes, a título de indenização, o valor de R\$ 180.000,00, de modo que, na realidade, o valor real da cessão da referida área de campo foi de R\$ 493.666,15 (R\$ 673.666,15 – R\$ 180.000,00) e não R\$ 673.666,15, restando-se concluir, portanto, que o cálculo do ganho de capital encontra-se totalmente equivocado, na medida em que levou em consideração duas premissas básicas que não condizem com a realidade dos fatos;
 - Que, ainda que constem no Instrumento Particular os juros de 1,5% ao mês estabelecidos sobre a parcela de R\$ 100.000,00, com vencimento em 06.09.2007, não foram recebidos, sendo que, no caso, apenas o valor efetivo de R\$ 100.000,00 é que foi recebido, restando-se concluir, pois, que não há nos autos comprovação de que o recorrente tenha recebido qualquer valor a título de juros moratórios;
 - Que no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 100.000,00 correspondente ao Contrato

Particular de Arrendamento, o recorrente recebeu, na realidade, apenas R\$ 46.000,00, já que montante de R\$ 56.000,00 foi recebido pelo seu pai; e

- Que conforme se verifica dos cálculos elaborados pela autoridade lançadora, no que tange à omissão de rendimentos no montante de R\$ 100.000,00, mesmo que possa ter ocorrido, ainda assim, não foi considerado que o recorrente declarou em sua respectiva DIRPF o montante de R\$ 20.000,00 a esse mesmo título, razão pela qual, tendo sido pago tributo sobre essa parte do valor, o mesmo deveria ser levado em consideração no momento do cálculo.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso seja acolhido e que, por conseguinte, a decisão de 1ª instância seja totalmente reformada.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Das alegações preliminares de nulidade do Auto de Infração

De início, destaque-se que a despeito de não compartilhar com a linha de entendimento que vem sendo sustentada no âmbito do processo administrativo fiscal no sentido de que as hipóteses de nulidades encontram-se previstas apenas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, devo afirmar, de logo, que a análise que aqui deve ser realizada tem por base os artigos 10, 11 e 59 do referido Decreto e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Lei n. 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto n. 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O artigo 142 do CTN dispõe que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo (i) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, (ii) determinar a matéria tributável, (iii) calcular o montante do tributo devido, (iv) identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, (v) propor a aplicação da penalidade cabível.

A propósito, note-se que *verificar a ocorrência do fato gerador* tem a ver com o motivo do ato e significa, portanto, que o lançamento deve estar lastreado em provas do acontecimento que dá ensejo ao pagamento do tributo. Em outras palavras, *verificar a ocorrência do fato gerador* equivale a comprovação do fato tal qual descrito na hipótese de incidência tributária. É a própria verificação da subsunção do fato à norma. E é por isso mesmo que se diz que o motivo ou o que motiva o ato de lançamento é, sempre, a constatação de um fato que preenche as características do acontecimento previsto abstratamente na hipótese da regra-matriz de incidência tributária, restando-se consignar, pois, que o lançamento apresentará vício quanto ao motivo nas hipóteses em que a autoridade não verifica a ocorrência do fato gerador a partir da comprovação da subsunção do fato à norma.

Em comentários ao artigo 142 do CTN, Luciano Amaro¹ dispõe o seguinte:

Afirma, ainda, que o lançamento seria *tendente* a verificar a ocorrência do fato gerador etc. Ora, o Código Tributário Nacional confunde aí o lançamento com as investigações que a autoridade possa desenvolver e que objetivem (*tendam a*) verificar a ocorrência do fato gerador etc., mas que, obviamente, *não configuram lançamento*. A ação da autoridade administrativa (investigação) é que objetiva a consecução de *eventual* lançamento. Efetivado o lançamento, porém, este não “tende” para coisa nenhuma, ele *já é o resultado da verificação da ocorrência do fato gerador*, mesmo porque, sem que se tenha previamente verificado a realização desse fato, descabe o lançamento. Em suma, o lançamento não tende nem a verificar o fato, nem a determinar a matéria tributável, nem a calcular o tributo, nem a identificar o sujeito passivo. O lançamento pressupõe que todas as investigações eventualmente necessárias tenham sido feitas e que o fato gerador tenha sido identificado nos seus vários aspectos subjetivo, material, quantitativo, espacial, temporal, pois só com essa prévia identificação é que o tributo pode ser lançado”. (grifei).

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

Quer dizer, se a autoridade não dispõe de todas as informações que levam à conclusão da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a qual, no caso em tela, consubstancia-se no descumprimento de obrigação acessória é que haverá, aí, sim, a necessidade de intimação do sujeito passivo para que os elementos necessários à constituição do crédito seja realizada.

O próprio artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 dispõe que *os autos de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*². Do contrário, haverá a necessidade de abertura de procedimento fiscal para que os auditores possam coletar dados e informações relacionados ao fato gerador e possam comprovar, portanto, a efetiva subsunção do fato à norma jurídica, conforme dispõem os artigos 7º do Decreto n. 70.235/72 e 196 do Código Tributário Nacional³.

Por outro lado, note-se que os requisitos elencados nos artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72 dizem respeito, respectivamente, ao próprio lançamento e à sua correspondente notificação. Enquanto o artigo 10 descreve os requisitos que devem ser cumpridos pelo agente fiscal por ocasião da lavratura do auto de infração e cuja desobediência pode levar a invalidade do ato, o artigo 11 diz respeito à notificação que, aliás, é pressuposto essencial do ato-fato de lançamento.

Já no que diz respeito ao artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, observe-se que enquanto a regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatória em todo o processo administrativo fiscal, sendo que a existência de qualquer ato precedente estará por violar os princípios do contraditório e ampla defesa e acabará maculando o ato decisório posterior, o qual, aliás, deverá ser considerado ineficaz pelo reconhecimento da nulidade.

Em comentários ao artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka⁴ dispõem que a nulidade no processo administrativo apenas deve ser reconhecida por incompetência ou violação ao direito de defesa. Veja-se:

“[A nulidade no processo administrativo fiscal] Só deve ser reconhecida excepcionalmente, quando verificada: a) incompetência do servidor que lavrou praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou b) violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.” (grifei).

² Cf. Decreto n. 70.235/72, Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

³ Cf. Lei n. 5.172/66, Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

⁴ PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário: Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, Não paginado.

É nesse mesmo sentido que dispõem Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López⁵:

“O artigo 59 trata de nulidade por vício de incompetência, seja dos atos e termos processuais (inc. I), seja dos despachos e decisões (inc. II). Competência é sinônimo de direito próprio e exclusivo, não cabendo à autoridade que possui a atribuição consentir na sua usurpação, ou seja, é, na verdade, patrimônio de seu titular. O defeito relativo à competência do agente ocorre nos casos em que o ato é praticado: 1) por usurpador de função pública, ou seja, ato realizado por pessoa que não esteja regularmente investida de função pública (ato inexistente); 2) com abuso de poder, caso em que se verifica uma exorbitância do agente no exercício de suas funções; 3) com invasão de poderes, hipótese em que, além de atuar fora de sua esfera legítima de atuação, o agente invade a de outrem.

[...]

O inciso II cuida, ainda, da nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa que, no processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal. Daí as decisões administrativas devem ser emitidas sempre em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa sob pena de serem consideradas nulas pela falta de elemento essencial à sua formação. Da mesma forma, a omissão de requisitos essenciais enseja a nulidade do lançamento quando cercearem o direito de defesa do contribuinte.” (grifei).

Pois bem. Ao lavrar o auto de infração e cientificar o contribuinte, a autoridade fiscal realiza ato de conteúdo normativo, introduzindo uma norma individual e concreta que vincula os sujeitos por meio de uma obrigação jurídica. É essa relação jurídica que impõe o dever de o sujeito passivo pagar uma determinada quantia de acordo com as bases explicitadas pelo próprio ato administrativo de lançamento. A norma introduzida será considerada válida quando presentes os seguintes requisitos: (i) a norma introduzida deve encontrar fundamento em norma superior que a autorize (fundamento de validade); (ii) a introdução da norma deve obedecer o procedimento previsto em lei (procedimento previsto em lei); e (iii) o ato deve ser realizado por autoridade competente (sujeito competente).

Ocorre que em nenhum momento o recorrente demonstra ou aponta claramente quais foram os requisitos os dispositivos normativos violados. Ao revés, as alegações tais quais formuladas são um tanto vagas e genéricas e dizem respeito a situações abstratas que não teriam o condão de desencadear qualquer nulidade do Auto de Infração por suposta violação aos requisitos constantes do artigo 142 do CTN e artigos 10, 11 do Decreto n. 70.237/72. Além do mais, note-se que o caso em apreço também não se enquadra em quaisquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, não havendo se falar, aqui, em atos ou termos que tenham sido lavrados por pessoa incompetente ou em despachos e decisões que tenham sido proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A propósito, verifique-se que a própria autoridade judicante de 1ª instância já tinha examinado detidamente as alegações de supostas nulidades do Auto de Infração e havia concluído por rejeitar as nulidades tais quais suscitadas, conforme se observa do trecho abaixo transcrito, extraído das fls. 246/247:

⁵ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

“O autuado alega nulidade do Auto de Infração pelo fato de que, a seu juízo, *“ter sido lavrado à luz da exclusiva presunção”*”.

Sem razão o autuado. O relatório fiscal indica minudentemente os fatos determinantes da autuação. O crédito tributário não foi apurado *“à luz da exclusiva presunção”* mas com base em elementos concretos tais como, por exemplo, contrato particular de arrendamento (cópia às fls. 44/47) e instrumento particular de cessão de direitos hereditários (110/114).

Por oportuno, lembro que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes.

[...]

Deve ser ressaltado que as hipóteses de nulidade acima descritas não se aplicam ao presente procedimento fiscal.

Examinando o presente processo, observo que tanto o Auto de Infração quanto os Termos de Intimação Fiscal estão embasados na legislação tributária pertinente, citada expressamente em todos os documentos emitidos, os quais foram expedidos por pessoa e autoridade competentes para tal; que o contribuinte foi devidamente intimado e foi cientificado do Auto de Infração lavrado, *resguardando-lhe os prazos legais para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a impugnação ora apreciada*; que o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis, cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93 (...).”

De fato, o lançamento aqui discutido foi regular e devidamente formalizado nos termos da legislação tributária vigente, tendo sido observado os requisitos estabelecidos tanto pelo artigo 142 do CTN⁶ quanto pelos artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72, sem contar que tanto todos os atos ou termos foram lavrados por pessoa competente quanto todos os despachos ou decisões foram proferidos por autoridade competente sem qualquer preterição ao direito de defesa, em total consonância com o artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

Não há se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração, uma vez que que todos os requisitos e elementos necessários à formalização do ato administrativo foram respeitados pela autoridade lançadora. Dito de outro modo, todos os elementos que revestem o ato administrativo foram discriminados de forma clara e precisa em total consonância com as normas jurídicas que prescrevem sobre a formalização do lançamento.

Em obediência aos requisitos constantes do artigo 142 do CTN, note-se que a autoridade lançadora (i) verificou a ocorrência dos fatos geradores da obrigação correspondente, (ii) determinou a matéria tributável, (iii) calculou o montante do tributo devido, (iv) identificou o sujeito passivo e, por fim, (v) aplicou a penalidade cabível. Portanto, não há se falar em qualquer nulidade do lançamento tal qual formalizado em razão de suposta violação às garantias da ampla defesa e contraditório.

Por essas razões, entendo que não há que se falar em quaisquer nulidades do auto de infração ou da notificação do lançamento. À toda evidência, a autoridade lançadora agiu em

⁶ Cf. Lei n. 5.172/1966. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

consonância com os artigos 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72 e artigo 142 do CTN, de modo que a preliminar de nulidade tal qual formulada deve ser de todo rejeitada.

2. Das aplicação concomitante das multas de ofício e isolada e da inteligência da Súmula CARF n.º 147

A imposição de multa isolada pela falta de recolhimento mensal do respectivo imposto devido através do Carnê-Leão em concomitância com a aplicação de multa de ofício sobre o imposto de renda lançado é indevida em relação aos fatos ocorridos antes de 2007, posto que, à época, não havia previsão legal que autorizava a aplicação das duas multas concomitantemente.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n. 11.488 de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n. 9.430 de 1996, é que a legislação passou a prevê a específica incidência da multa isolada de 50% na hipótese de falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal através do Carnê-Leão sem prejuízo da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento do referido imposto. É ver-se:

“Lei n. 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.”

Na hipótese dos autos, a aplicação da multa isolada em concomitância com a imputação da multa de ofício é indevida nos que diz com o ano-calendário 2004, portanto, apenas deverá ser aplicada relativamente ao ano-calendário 2007, nos termos do que dispõe a Súmula CARF editou Súmula n. 147, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Por essas razões, entendo que a multa isolada de 50% aplicada em virtude da falta de recolhimento mensal do imposto de renda através do Carnê-Leão a que estava obrigado o contribuinte, imputada com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488/2007, deve ser afastada em relação às

exigências imputadas nos respectivos montantes de R\$ 475,96 (30.04.2004), R\$ 475,96 (31.07.2004), R\$ 5.288,46 (31.08.2004), R\$ 475,96 (30.09.2004), R\$ 8.038,46 (30.11.2004) e R\$ 475,96 (31.12.2004).

3. Da análise das alegações meritórias e da configuração das omissões tais quais apuradas

O recorrente continua por alegar que a autoridade fiscal equivocou-se ao apurar a infração relativa à omissão de ganhos de capital. A propósito, o valor de aquisição do bem foi fixado em R\$ 84.086,00, atribuído com base na petição do inventário. Entretanto, para fins de pagamento do imposto de transmissão, o bem foi avaliado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em R\$ 449.264,50.

Além disso, como ainda não foi pago o imposto de transmissão, e muito menos realizada a efetiva transferência dos referidos imóveis foi feita outra avaliação pela Secretaria da Fazenda do Estado RGS, em 08 de outubro de 2007, fixada em R\$ 464.000,00 (relativos ao quinhão do autuado). Referiu que, nos termos do art. 16, da Lei 7.713/88, deve ser atribuído o valor fixado para efeito de pagamento do imposto de transmissão.

De acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de Outubro de 2001, publicada no DOU de 17.10.2001, a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. Confira-se:

“Instrução Normativa SRF nº 84/2001

“Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I - a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

II - a data da transferência do bem, na doação;

III - na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:

a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;

c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;

IV - a da sentença, na partilha ou sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, para os bens e direitos havidos fora da meação ou da divisão do condomínio.”

Por sua vez, o artigo 16, inciso III da Lei nº 7.713/88 dispõe o seguinte:

“Lei nº 7.713/88

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

- II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
- III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
- IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;
- V - seu valor corrente, na data da aquisição.”

Nesse ponto, observe-se que não há qualquer reparo a ser realizado no procedimento adotado pela fiscalização quanto à fixação da data da aquisição do bem, pois, como visto, a fiscalização acabou aginendo de acordo com os dispositivos normativos tais quais mencionados.

O recorrente também contesta a exigência do imposto de renda sobre juros pagos sobre a parcela de R\$ 100.000,00, com vencimento para 06/09/2007, tendo afirmado que, embora tenha sido previsto no contrato, acabou não efetivamente os recebendo.

A propósito, observe-se que o recorrente havia sido intimado a prestar esclarecimento e documentos através do Termo de Intimação Fiscal nº 0006, emitido em 01/09/2008 (fls. 124). O item 3 da referida Intimação determina a apresentação dos *“comprovantes dos recebimentos dos valores constantes no Instrumento Particular acima mencionado, caso tenham sido realizados em data diferentes das pactuadas em tal documento, ou a confirmação do conteúdo estabelecido no mesmo, incluindo a segunda parcela”*. Em resposta de fls. 128/129, o recorrente informou o seguinte:

“Em relação ao item 3, informa, o contribuinte, que ditos valores, foram recebidos nas épocas constantes do Contrato de cessão de direitos hereditários. Entretanto, como havia greve na instituição bancária, o cheque emitido, contra a Caixa Econômica Federal, de nº 900003, foi repartido em vários cheques de menor valor, a fim de poder atender os compromissos aprazados”.

Nesse contexto, observe-se, ainda, que às fls. 110/144 foi anexada cópia do Contrato particular de cessão de direitos hereditários. A cláusula III, letra “b” prevê o seguinte:

“b) a segunda, correspondente ao saldo devedor, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pagáveis no prazo convencional de um ano, portanto, vencível em data de 06 de setembro de 2007, sobre a qual incidirá juros de 1,5% ao mês, podendo os cessionários anteciparem o pagamento, total ou parcialmente, com depósito deste saldo em conta-corrente do cedente junto Banco do Brasil S. A. nº 1331-5, agência local. “

A alegação do recorrente no sentido de que não havia recebido os juros colide com a declaração expressa na resposta dada ao Termo de Intimação Fiscal nº 0006, já que ali o recorrente afirmou expressamente que os *“os valores foram recebidos nas épocas constantes do Contrato de cessão de direitos hereditários”*. Diante da afirmação de que recebeu os valores previstos no contrato – principal e juros –, entendo pela manutenção da exigência relativo ao imposto de renda sobre os juros.

Dando continuidade ao exame das alegações formuladas, note-se que o recorrente também continua por contestar a tributação de R\$ 100.000,00 recebidos por

decorrência de Contrato de arrendamento (de áreas rurais), tendo alegado aí que recebeu apenas R\$ 46.000,00 e que seu pai, o Sr. Ricardo Albite Chuy, teria recebido o montante remanescente de R\$ 56.000,00. O recorrente também dispõe que teria declarado R\$ 20.000,00 a esse mesmo título em sua DIRPF, de modo que tal valor deveria ter sido levado em consideração quando do momento dos cálculos efetuados pela autoridade lançadora.

Quanto à alegação de ter declarado rendimento no valor de R\$ 20.000,00 sob esse título, verifica-se que às fls. 38 foi juntada cópia do ofício enviado pelo recorrente informando que esse valor foi recebido do Sr. Leonardo Boffil Chuy e tinha por objeto o pastoreio de bovinos.

No Contrato Particular de Arrendamento de Campo de Pecuária e Agricultura de Pequeno Porte juntado às fls. 44/47, consta como arrendador Sucessão de Judith Flores Cunha Vargas, representada pela inventariante Dra. Silvia Dutra e Miguel Ricardo Vargas Chuy, sendo que o Sr. Ricardo Albite Chuy não consta como parte contratante.

E, aí, note-se que a Sra. Silvia foi intimada a prestar esclarecimento através do Termo de Intimação nº 004 (fls. 69) e, em resposta, informou, dentre outras questões, que o espólio de Judith Flores Cunha Vargas não possuía qualquer tipo de rendimento, nunca teve receita a qualquer título, muito menos em parceria com o sr. Miguel Ricardo Vargas Chuy, haja vista que os imóveis rurais vinham sendo explorados, individualmente, pelos seus herdeiros antes mesmo de ser aberta a sucessão.

Diante desses fatos, resta evidente que o rendimento do arrendamento foi destinado exclusivamente ao ora recorrente. Com efeito, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 100.000,00 decorrentes do Contrato Particular de Arrendamento de Campo de Pecuária e Agricultura de Pequeno Porte também deve ser mantida.

Em conclusão, note-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar que não havia incorrido nas omissões de rendimentos tais quais apuradas pela autoridade fiscal, de modo que são alegações não devem ser aqui acolhidas.

4. Dos precedentes mencionados e da ausência de vinculação

Inobstante o recorrente tenha colacionado jurisprudência que ao menos em tese poderia corroborar sua linha de defesa, o fato é que tais decisões não estão compreendidas na expressão “legislação tributária” constante do artigo 96 do Código Tributário Nacional⁷, já que não apresentam eficácia normativa e, por isso mesmo, não constituem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n. 5.172/1966

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

⁷ Cf. Lei n. 5.172/66, Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.” (grifei).

Como se pode notar, apenas as decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa, ostentando a natureza jurídica de normas complementares, é que compõem a legislação tributária. De fato, as leis sempre apresentam certa margem para dúvidas razoáveis por parte do intérprete, especialmente em razão da inevitável vaguidade dos conceitos utilizados. Por isso que as normas complementares são de grande utilidade, porque, por um lado, acabam afastando a possibilidade de interpretações diferentes por parte de cada um de seus agentes e, por outro lado, fazem com que a atividade de administração e cobrança dos tributos seja exercida de forma plenamente vinculada, como manda o artigo 3º do CTN.

A título de esclarecimentos, note-se que muito embora o artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional prescreva que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa equivalem a normas complementares das leis, tratados, convicções internacionais e decretos, é de se reconhecer que essa competência só veio a ser exercida pela União através da Lei n. 11.196/2005, que, a rigor, acabou conferindo força vinculante às súmulas aprovadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

A aprovação de súmula que retrate julgados reiterados e uniformes da CSRF passou a permitir que os órgãos de julgamento administrativo introduzam no sistema jurídico norma com atributos de generalidade e abstração. Os juízos das Delegacias de Julgamento de primeira instância e da própria Secretaria da Receita Federal deverão obedecer os enunciados sumulados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e fatos semelhantes entre si subsumir-se-ão a entendimentos jurisprudenciais previamente construídos, os quais darão azo a decisões idênticas. Com efeito, a Lei n. 11.196, de 2005, habilitou o órgão de jurisdição administrativa a introduzir enunciados com validade *erga omnes* no sistema jurídico. São atos normativos de caráter infralegal que se enquadram como instrumentos secundários ou derivados, já que são incapazes de, por si só, inovar a ordem jurídica brasileira.

O efeito vinculante introduzido pela Lei n. 11.196/2005 acabou tornando obrigatório o cumprimento do entendimento favorável aos contribuintes pelos órgãos da Administração Tributária, evitando litígios sobre matérias já pacificadas no âmbito dos órgãos colegiados. A partir da edição da súmula vinculante o julgador estará submetido a novas limitações, pois só poderá decidir o litígio conforme sua livre convicção se obtiver êxito em distinguir seu caso daquele que se encontra compreendido pelo enunciado de súmula.

Atualmente, a previsão da edição de súmulas e a atribuição de efeito vinculante pelo Ministro da Economia está prevista no próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

[...]

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.” (grifei).

Por essas razões, deve restar claro que os precedentes administrativos tais quais colacionados não constituem normas complementares do direito tributário nos termos do artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional e, por isso mesmo, não se enquadram no conceito de legislação tributária constante do artigo 96 do referido Código.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada no que diz respeito ao ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega